



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Luciano Ducci – PSB/PR**

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr. LUCIANO DUCCI)**

Altera a Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre responsabilidade civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica o Estatuto da Pessoa com Deficiência para dispor sobre a responsabilidade civil referentes aos danos causados aos beneficiários dessas normas.

Art. 2º A Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 3º-A A pessoa que, por ação ou omissão, causar dano físico, sexual, psicológico, moral, ou patrimonial, fica obrigada a ressarcir todos os danos causados aos idosos e às pessoas com deficiência, inclusive os gastos dos serviços de atenção à saúde prestados às vítimas.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Ducci
Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes - Anexo IV - Gabinete 427 - Brasília - DF - CEP 70160-900
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229410612100>
Telefone: (61) 3215-5427



* C D 2 2 9 4 1 0 6 1 2 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Luciano Ducci – PSB/PR

JUSTIFICAÇÃO

A responsabilidade civil extracontratual nasce originalmente de um ato ilícito, cuja disciplina jurídica se encontra no art. 186 do Código Civil, a saber:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

O ilícito é, pois, toda conduta humana antijurídica, ou seja, contrária à lei. Note-se ainda que o ilícito civil tem por consequência o surgimento da obrigação de reparar os danos, materiais e morais, causados a outrem.

Em verdade, a responsabilidade civil extracontratual tem por fonte a violação de uma prescrição legal, sujeitando o autor da transgressão à obrigação de ressarcir pecuniariamente a vítima, caso não possa reestabelecer o estado original das coisas. Portanto, é imprescindível a ocorrência de dano ou prejuízo para a configuração da responsabilidade civil. Não existe responsabilidade civil sem dano.

Com efeito, o dano vem a ser o prejuízo causado ao patrimônio material ou imaterial de alguém, geralmente provocado por ato ilícito. É um sofrimento que não abrange somente a perda pecuniária, mas também macula valores da vida privada tais como a saúde, a honra, a dignidade, o amor-próprio, a inteligência, a intimidade e outros.

Nesse sentido, o Código Civil, discorre a respeito da obrigação de indenizar por parte daquele que causar dano. Inteligência essa que se extrai da leitura do artigo 927 do referido diploma legal:

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”



* CD229410612100*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Luciano Ducci – PSB/PR**

Ocorre, porém, que a despeito da importância do tema da responsabilidade civil, o Estatuto da Pessoa com Deficiência não disciplina a matéria. Tal lacuna legal, prejudica não somente os beneficiários dessas normas, mas também aqueles que arcam com os gastos dos serviços de atenção à saúde prestados às vítimas. Muitas vezes é o próprio Estado que despende recursos para reestabelecer a saúde das vítimas.

Nesse sentido, estabelecer que a pessoa que, por ação ou omissão, causar dano físico, sexual, psicológico, moral, ou patrimonial, seja obrigada a ressarcir todos os danos causados às pessoas com deficiência, inclusive os gastos dos serviços de atenção à saúde prestados às vítimas é medida importante, necessária e digna de elogios.

Note-se ainda que a presente reforma legislativa adequa o ordenamento jurídico às necessidades das pessoas com deficiência de modo a garantir-lhes, em condições de igualdade, o pleno exercício de seus direitos e liberdades fundamentais.

Isso posto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de 2022.

**Luciano Ducci
Deputado Federal
PSB/PR**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Ducci
Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes - Anexo IV - Gabinete 427 - Brasília - DF - CEP 70160-900
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229410612100>
Telefone: (61) 3215-5427



* C D 2 2 9 4 1 0 6 1 2 1 0 0 *